

REGULAMENTO (CEE) Nº 3773/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3817/90, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira destinados a Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3817/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira desti-

nados a Portugal⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1121/91⁽⁵⁾, estabelece limites indicativos, para 1991, relativamente à importação, por Portugal, de certos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira em 1991; que deveriam ser estabelecidos limites indicativos para 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3817/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 3. 5. 1991, p. 28.

ANEXO

Grupo Subgrupo	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo indicativo 1992 (*)
1	0407 00 30	Ovos, excepto ovos para incubação	6 000 toneladas, de entre as quais 1 500 toneladas para cada trimestre
2	2 a) 0105 11 00	Galos e galinhas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	6 milhões de peças (²), de entre as quais 1,5 milhões em cada trimestre
	2 b) ex 0407 00 19	Ovos para incubação de galinhas das espécies domésticas	
3	3 a) 0105 19 10	Gansos e perus, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	2,5 milhões de peças (²), de entre as quais 625 000 para cada trimestre
	3 b) 0407 00 11	Ovos para incubação de peruas ou de gansas	
4	4 a) 0105 91 00	Galos e galinhas, das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g	11 000 toneladas (*), de entre as quais 2 750 toneladas para cada trimestre
	4 b) 0207 10 15 0207 10 19 0207 21 10 0207 21 90 0207 39 13 0207 41 11	Galos e galinhas não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados, denominados « pintos 70 % » ou « pintos 65 % » ou « pintos apresentados de outro modo » Metades ou quartos de galos e de galinhas fescos, refrigerados ou congelados	
5	5 a) 0105 99 30	Perus, vivos, de peso não superior a 185 g	1 800 toneladas (²), de entre as quais 450 toneladas para cada trimestre
	5 b) 0207 10 31 0207 10 39 0207 22 10 0207 22 90 0207 39 33 0207 42 11	Perus não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados, denominados « perus 80 % », « perus 73 % » ou « perus apresentados de outro modo » Metades ou quartos de perus frescos, refrigerados ou congelados	

(¹) No caso de a quantidade global relativamente à qual tenham sido apresentados pedidos num determinado trimestre ser inferior à quantidade disponível nesse trimestre, a quantidade restante é adicionada à quantidade disponível respeitante ao trimestre seguinte.

(²) Equivalente de ovo fecundado vivo; 1 pinto = 1,25 ovos fecundados vivos.

(³) Equivalente de ovo fecundado vivo; 1 peruzinho = 1,4 ovos fecundados vivos.

(*) Equivalente de peso de carcaça; 100 kg de galos e galinhas vivos = 70 kg de peso de carcaça.

(²) Equivalente de peso de carcaça; 100 kg de peso de peruas vivas = 75 kg de peso de carcaça.